DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3833/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7675/2022
PROTOCOLO	: 2179293
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. FINALIZADO O CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de controle prévio referente ao Pregão Presencial n. 45/2022, lançado pelo Município de Bodoquena, visando ao registro dos preços para aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e biocombustível S-10), para abastecimento da frota de veículos pertencentes à Prefeitura.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou diversas impropriedades, conforme se depreende da Análise n. 4443/2022 (f. 245-255).

Postergou-se o exame quanto à concessão da medida cautelar para a suspensão do certame, em razão da intimação prévia do jurisdicionado (Despacho n. 14798/2022 – fls. 256-257), que na oportunidade juntou nos autos documentos e justificativas às fls. 265-368.

Remetido o feito para análise, nos termos da Análise n. 8017/2024 (fls. 370-378), a equipe técnica constatou insuficientes os argumentos apresentados pelo gestor, em face da permanência dos apontamentos constantes na análise anterior. Em que pese isso, registrou que em consulta ao sistema e-TCE, identificou-se pelo vínculo temático, que a licitação foi realizada e os documentos referentes ao Controle Posterior - Ata de Registro de Preços e contrato – foram encaminhados a este Tribunal estando autuados no **TC/9991/2022** e **TC/9358/2023**, respectivamente.

Assim sendo, considerando a realização da licitação e o envio dos respectivos documentos para controle posterior, além da possibilidade da consulta às irregularidades apontadas por meio da vinculação temática do sistema, sugeriu o arquivamento do presente processo, em razão da perda do caráter preventivo dos autos, com fulcro nos arts. 152, inciso II, e 156, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 5741/2024 (fl. 380), opinou pelo arquivamento dos autos, não excluindo, portanto, a

possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, acolho o parecer do *Parquet* e com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

mero